



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1

80  
8

CONCLUSÃO

Em 02 de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO.

registro número

80812012

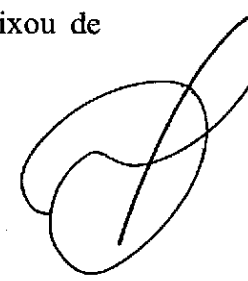
  
Diretora de Secretaria – RF 3412

**1ª VARA FEDERAL EM SANTOS**  
**PROCESSO Nº 0010340-19.2011.403.6104**  
**Sentença tipo “A”**

**VYPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, para obter indenização por danos morais sofridos em decorrência de atraso na entrega de correspondência.

Relata ter contratado os serviços da ré, em 21 de março de 2012, para envio de documentação urgente, através do serviço de entrega expressa conhecido como SEDEX, com trajeto entre os Municípios de Santos/SP e São Paulo/SP, com prazo de entrega estipulado em 24 horas, pagando, para tanto, a tarifa de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).

Entretanto, a entrega da correspondência ao destinatário somente se concretizou no dia 25 de março de 2011, portanto, quatro dias após a data prevista, ocasionando-lhe danos morais, eis que, em virtude do atraso, deixou de resolver pendências urgentes.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Argumenta que, por ser anunciado como serviço de entrega rápida, o SEDEX possui preço da tarifa mais elevado que o serviço comum, motivo pelo qual é contratado por consumidores com urgência na entrega de correspondências e que a demora ocorrida na entrega de seus documentos anulou sua utilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual declinou da competência, consoante o artigo 109, I, da Constituição Federal, vindo os autos redistribuídos a este Juízo.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/66, sustentando, em síntese, não haver nos autos elementos que comprovem o alegado dano moral. Alegou que, em face da não-declaração do valor da encomenda, sua responsabilidade pelo atraso na prestação do serviço limita-se à restituição do preço postal. Trouxe documentos.

Réplica às fls. 73/74.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado e o autor ficou-se inerte.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

As partes são legítimas e estão bem representadas. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

A controvérsia cinge-se à indenização por dano decorrente da falha na prestação de serviço, consistente no atraso na entrega de correspondência pela EBCT, empresa pública detentora do monopólio na prestação de serviços remunerados de encomenda postal.

Nessa seara, é de suma importância, inicialmente, fixar o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A EBCT, empresa pública federal, exerce suas atividades mediante delegação do Poder Público, prestando serviços de natureza pública.

Diz o artigo 21, X, da Constituição Federal, competir à União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Já o artigo 22, V, estabelece competir privativamente à União legislar sobre serviço postal.

Dessa forma, evidencia-se que a EBCT exerce suas atividades em decorrência de atribuição conferida pelo Estado, achando-se vinculada ao Poder Público. Não é outro o sentido dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 509/69, dispondo sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública:

*"Art.1º. O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(ECT), nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-lei n.200/67.*

..."

*"Art. 2º. À ECT compete:*

*I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;*

..."

*"Art. 3º A ECT será administrada por um Presidente, demissível ad nutum, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações e nomeado pelo Presidente da República."*

Da análise dos dispositivos supramencionados, denota-se a participação do Estado na constituição da EBCT, bem como no exercício das atividades a ela atribuídas.

Nesse diapasão, verifica-se o perfeito enquadramento dos serviços prestados pela ré, bem como sua responsabilidade pelos danos causados, nos conceitos previstos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente nos artigos 2º, 3º, 14 e 22, que tratam, respectivamente, do conceito de consumidor, fornecedor de serviço, responsabilidade objetiva destes e adequada prestação dos serviços pelos entes públicos, nos seguintes termos:

*"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."*

*"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

**§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.**

**§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

(...)

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**

**X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**

(...)

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

**§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - o modo de seu fornecimento;**

**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

**III - a época em que foi fornecido.**

**§2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.**

**§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:**

**I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;**

**II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

(...)

**Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."**

Assim, nos termos dos dispositivos supramencionados, o fornecedor de serviços somente se veria isento de responder objetivamente pelos danos causados se o defeito não existisse (o que não é o caso, ante a admissão, pela própria ré, do atraso na entrega da correspondência.) ou se a culpa fosse



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

exclusivamente do consumidor ou de terceiro ( o que também não ocorreu no caso destes autos).

Em decorrência do fato de se tratar de típica relação de consumo, não se mostra admissível a limitação da indenização devida, como pretende a ré, ao aludir ao contido na Lei nº 6.538, de 22.06.1978, que dispõe sobre os serviços postais, e ao seu respectivo regulamento, os quais impõem um valor determinado a título de indenização.

Nesse sentido, cumpre examinar as disposições legais que vedam a estipulação de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indenizar, conforme artigos 25 e 51, inciso I, do CDC, os quais transcrevo:

*"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores."*

*"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;)"*

A interpretação extraída dos artigos supracitados é a de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, são vedadas quaisquer limitações impostas ao valor da indenização devida. Assim, quaisquer cláusulas do regulamento interno ou mesmo dispositivos previstos na legislação postal, se em sentido contrário, encontram-se revogados.

Desse modo, o autor, ao utilizar os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estava amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a regra inserta no art. 6º, VI e X, do CDC.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Na hipótese vertente não há dúvidas acerca da natureza do serviço contratado e do atraso na prestação de serviço oferecido pela ré. Os documentos de fls. 10, 11 e 69/70 evidenciam ter o autor contratado o serviço de entrega denominado SEDEX, em 21/03/2011, às 16:11:23h, tendo a entrega do mesmo se concretizado quatro dias após, no dia 25/03/2011, às 17:09:22h, quando o oferecimento do serviço compromete-se à entrega da encomenda em 24 horas. Observo que a exigência da declaração do valor da correspondência não tem relevância no presente caso, por não se tratar de extravio de correspondência, mas, sim, de atraso no serviço anunciado e vendido como rápido e eficiente. A propaganda da rapidez e eficiência do serviço induz o consumidor à confiança.

Não há dúvida, portanto, de que a ré é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, causando ao cliente situação de preocupação e abalo psíquico, decorrente do atraso na entrega da correspondência, não se fazendo necessária prova do prejuízo, que, no caso, é presumido e decorre do próprio fato.

Assim, não se há exigir do autor a comprovação do dano moral, pois este dano, na espécie, é presumido em função do serviço prestado, que é de urgência, e da evidente necessidade da entrega da correspondência no tempo contratado.

Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, sendo de rigor o arbitramento de indenização nos termos do artigo 6º, VI, do CDC.

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Assim, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; **apenas compensação.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Observo que o constrangimento, como reportado, não possuiu a dimensão a ele dado, a justificar a indenização em R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).

Na hipótese, levando em consideração a falha na prestação de serviço e a preocupação causada ao autor pela demora na chegada da correspondência a seu destino penso que a indenização pelo dano moral deva ser fixada em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), equivalente a, aproximadamente, 02 (duas) vezes o valor do salário mínimo.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelos danos morais suportados, que arbitro em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na data desta sentença, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante utilização da Taxa SELIC.

Condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

P.R.I.

Santos, 22 de agosto de 2012.

**JOSE DENILSON BRANCO**  
Juiz Federal

mp

